



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000525/98-38
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.477
RECURSO Nº : 120.772
RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S.A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

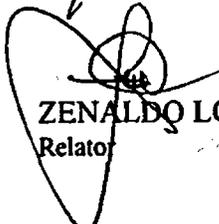
FALTA DE FATURA COMERCIAL OU DE SUA APRESENTAÇÃO.
O Fato ocorrido não se enquadra nem em falta de fatura comercial e muito menos na falta de apresentação do referido documento. Na verdade uma leitura mais atenta dos artigos 425, 427, 428, 429 e 430 do RA permitem estabelecer o equívoco da fiscalização em focar sua atuação na verificação de tratar-se ou não de 1ª via o documento apresentado, em detrimento da verificação dos elementos obrigatórios que devem constar na fatura previstos no art. 425. O que era relevante na questão foi tratado com importância secundária, pelo menos a fiscalização não registrou a falta de qualquer informação obrigatória segundo o art. 425, do RA.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.772
ACÓRDÃO Nº : 303-29.477
RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S.A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Este processo teve início com a Notificação de Lançamento Aduaneiro por falta de fatura, conforme consta à fl. 01.

A Infração apurada foi "falta de fatura comercial ou de sua apresentação".

Apontado pela fiscalização como enquadramento legal: artigo 106, inciso IV, do Decreto-lei 37/66; artigos 425, § 1º; 427; 499; 501, inciso III; e 521, inciso III, alínea "a" do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Foi então lavrada multa no valor de R\$ 4.730,54.

Intimada, a atuada apresentou a tempestiva impugnação de fl. 14/15, alegando que:

- foram anexadas às declarações de importação, os **ORIGINAIS** das faturas comerciais que vieram, via bancária, expedidas pelos exportadores;
- no desembaraço aduaneiro, a fiscalização conferiu e aceitou as faturas apresentadas junto com a documentação de embarque; na oportunidade não foi feita nenhuma ressalva quanto à sua veracidade;
- a fatura foi apresentada corretamente, assinada originalmente e com todos os dados pertinentes à mercadoria conforme art. 425, do RA;
- a fiscalização exorbita na interpretação do art. 427, do RA. O AFTN confunde processo eletrônico com computador. A cópia xerográfica é um processo de transferência de dados. O legislador ao elaborar o RA em 1985, brindou "qualquer processo" para emissão de fatura, pensou no futuro;
- a prática de formular fatura comercial em processo xerográfico assinadas originalmente em todas as vias, é utilizado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.772
ACÓRDÃO Nº : 303-29.477

mundialmente pelos exportadores que utilizam uma matriz e imprimem várias vias destinadas a bancos, órgãos federais, importadores e arquivos dos próprios exportadores, sendo aceito por todos.

Requeru o cancelamento do processo.

A decisão de Primeira instância confirmou o lançamento considerando-o procedente, sob o argumento de que a via cuja imagem foi reproduzida pelo processo xerográfico é que deveria ter instruído o despacho aduaneiro, por força do disposto no § 1º, do art. 425, do RA. Ressalta ser irrelevante ter ocorrido o desembaraço aduaneiro sem exigência da multa em causa, porquanto o art. 54, do DL 37/66, com a redação que lhe deu o art. 2º, do DL 2.472/88, concede prazo de cinco anos, a contar do registro da DI, para apuração da regularidade do pagamento do Imposto de Importação e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, dentre os quais se inclui a penalidade exigida.

Inconformada, após ciência da intimação, a autuada apresentou, dentro do prazo estabelecido, o recurso de fls. 47/48, postulando o seu provimento e alegando as mesmas razões apresentadas na ocasião da impugnação, sublinha que com referência à importação realizada, foram oportuna e corretamente recolhidos todos os tributos devidos, não tendo havido qualquer dano ao erário. Destaca também que as importações foram para um hospital mantido com verbas públicas, destinado ao tratamento da população carente, e onerar esta instituição significa minguar ainda mais o atendimento médico desnecessariamente. Requer o cancelamento da exigência fiscal.

Encontra-se anexado à fl. 46 cópia de comprovante do recolhimento do depósito recursal.

A matéria em discussão parece de fácil deslinde se desapaixonadamente subjugarmos-nos aos exatos termos da legislação regente, qual seja, o RA. Lembra-se que a multa lançada foi a do artigo 521, inciso III, alínea "a" que assim determina:

" Art. 521 -

.....
III) de 10%:

- a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade,
b)....."

O fato ocorrido não se enquadra nem em falta de fatura comercial e muito menos na falta de apresentação do referido documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.772
ACÓRDÃO Nº : 303-29.477

Na verdade uma leitura mais atenta dos artigos 425, 427, 428, 429 e 430 do RA permitem estabelecer o equívoco da fiscalização em focar sua atuação na verificação de tratar-se ou não de 1ª via o documento apresentado, em detrimento da verificação dos elementos obrigatórios que devem constar na fatura, previstos no art. 425.

Note-se que o art. 428, do RA, até abre a possibilidade de substituição da fatura comercial por um outro documento cita o conhecimento aéreo), desde que nele constem os elementos previstos no art. 425 (isto é que é importante).

Por outro lado, o art. 427 define o que deve ser entendido como original, definindo ser a primeira via, que pode ser emitida (bem como suas cópias) por qualquer processo. E mais, há um parágrafo único no mesmo artigo para esclarecer que será aceita como sendo a 1ª via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação. Em outras palavras, o regulamento atribui ao emissor da fatura a faculdade de definir qual deve ser considerada pela fiscalização a 1ª via para serem examinados os elementos informativos obrigatórios da importação.

Entendo, s.m.j., que a restrição que a fiscalização pretendeu aplicar ao mencionar "..... o parágrafo único do mesmo artigo (do art. 427) não foi considerado, pois acoberta tão-somente as faturas emitidas por computador, onde não há diferença entre 1ª e 2ª via.....", não se justifica e deve ser rechaçada.

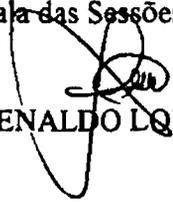
Repito, o que era relevante na questão foi tratado com importância secundária, pelo menos a fiscalização não registrou a falta de qualquer informação obrigatória, segundo o art. 425, do RA.

Subsidiariamente, e apenas para reforçar a linha de raciocínio adotada neste voto, veja-se que os artigos 429, 430 e 431 militam na mesma direção, pois ora proporcionam à autoridade aduaneira a faculdade de permitir a apresentação da 1ª via em data posterior mediante compromisso firmado, podendo exigir visto consular em determinados casos, ou ainda facultam ao secretário da Receita Federal a possibilidade de não exigir em certos casos a fatura comercial, etc.

Resta claro, que no caso não se pode falar em inexistência de fatura comercial, conseqüentemente é improcedente o lançamento efetuado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000.


ZENALDO LQIBMAN - Relator